

São Gonçalo, 25 de maio de 2020.

À
FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS *CAMPUS "JOSÉ SANTILLI SOBRINHO"*

Ref.: Pregão Presencial nº 013/2020

A/C Ilmo. Sr. Pregoeiro

LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A., inscrito no CNPJ/MF sob o nº 31.673.254/0001-02 e Inscrição Estadual nº 80.103.077, com sede na Cidade de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, na Av. Eugênio Borges, 1092, Arsenal, vem, por intermédio de seu representante legal infra-assinado perante V. S^a, tempestivamente, solicitar

IMPUGNAÇÃO

nos termos do art. 41 §1º da Lei nº 8666/93, em face do certame em epígrafe, conforme os motivos a seguir:

1. DOS FATOS

a) DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

Em 28 de outubro de 2019, entrou em vigor o decreto 10.024/19, que regulamenta o pregão eletrônico para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, no âmbito da administração pública federal.

A primeira modificação visível surge logo no início da nova norma, que deixou de utilizar o termo "preferencial", quando se refere à utilização da modalidade eletrônica do pregão, em se tratando da contratação de bens e serviços comuns decorrentes da utilização de recursos públicos federais, passando agora a expressamente determinar a obrigatoriedade da sua aplicação. Veja-se:

Art. 1o. [...]

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que

dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Importante destacar que embora o decreto 10.024/19 tenha ressalvado, de igual modo ao decreto anterior, a possibilidade excepcional de utilização do pregão presencial, **quando devidamente justificado**, a ênfase empreendida pela utilização do termo "obrigatório", no lugar de "preferencialmente", como exposto acima, torna, de antemão, a análise sobre a fundamentação da sua não utilização muito mais rígida.

A fim de auxiliar os municípios, Estados e Distrito Federal, ante à obrigatoriedade da utilização do pregão eletrônico, em caso de utilização de recursos advindos da união, o Governo Federal estabeleceu a possibilidade de cessão do seu sistema a estes entes federativos, já que um prazo para adequação será estabelecido pelo secretário de gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia – 03 de fevereiro de 2020.

Ademais, o Estado de São Paulo encontra-se com quarentena até o dia 31 de maio de 2020, que consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus.

Inicialmente, estava previsto um plano de reabertura para determinados setores da economia de acordo com as condições de cada região do estado, como número de casos de covid-19 e capacidade hospitalar. No entanto, o aumento no número de mortes, casos confirmados e taxa de isolamento abaixo dos 50% fez com que o governo alterasse os planos para enfrentar o novo coronavírus. Pelo ritmo de avanço do coronavírus em direção ao interior de São Paulo, o Centro de Contingência do governo afirmou ser possível que, até o fim deste mês, as 645 cidades do estado já tenham casos de covid-19.

O Município de Assis, até o momento, conforme dados divulgados pelo Estado possui cerca de 53% de isolamento social, distante dos 70% almejados.

A chamada taxa de contágio, que avalia quantas pessoas são contaminadas, em média, por cada caso confirmado de coronavírus, chegou a ser de quase 4 contaminações para cada doente no início da pandemia.

O Município conta com o seguinte quadro de contaminação:

Total de casos	Novos casos	Casos/100 mil hab.
39	0	38
Total de óbitos	Novos óbitos	
5	0	
População 	Densidade demográfica*	Pop. 60 anos e mais (%)*
101.381	220,1	17,9

Atualizado em 25/05/2020 às 12h00. Fontes: Coordenadoria de Vigilância Epidemiológica (CVE); Coordenadoria de Controle de Doenças (CCD); Secretaria de Estado da Saúde (SES). ***Dados de 24/05/2020. *Fonte: Fundação Seade. **Fonte: Sistema de Monitoramento Inteligente. Dados para 104 municípios com mais de 70 mil habitantes.

Assim, além da opção do pregão presencial ir de encontro à diretriz federal de obrigatoriedade do pregão eletrônico para contratação de bens e serviços comuns, sendo este uma exceção que deve ser justificada, a adoção do certame, que envolve, necessariamente, a mobilização de diversas pessoas – desde a Comissão de Licitação, passando por servidores do órgão e representantes das empresas interessadas – coloca em risco e expõe, desnecessariamente, todos à risco.

Nesse sentido, rogamos para que a modalidade seja alterada para Pregão Eletrônico, para que os princípios da competitividade e do interesse público sejam almejados através da ampla participação de empresas e a apresentação da melhor proposta.

b) DA ESPECIFICAÇÃO – Item 56

O item 56 dispõe da seguinte descrição conforme Anexo I do referido Edital:

CATETER INTRAVENOSO Nº 24G, COM AGULHA MEDINDO 0,7 X 19 MM EMBALADO INDIVIDUALMENTE EM EMBALAGEM PLÁSTICA TUBULAR, SELADA COM TAMPA A PROVA DE ADULTERAÇÃO, CONSTANDO EXTERNAMENTE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA, VALIDADE, TEMPO DE ESTERILIZAÇÃO E GARANTIA DO PRODUTO. PRAZO DE VENCIMENTO DE ESTERILIZAÇÃO MÍNIMO DE 1 ANO, REGISTRO NO MS E NÚMERO DO LOTE. CONTENDO DISPOSITIVO DE SEGURANÇA. MARCA: BD.

Cumpre-nos destacar que, as descrições, na forma em que estão apresentadas, limita a participação dos licitantes, **direcionando-a para determinado fabricante, apresentando indicativo de exclusivos de determinada marca de forma direta.**

Não se pode permitir que, por meio de um processo administrativo de licitação, sem justificativas técnicas plausíveis e consistentes, a Administração venha a restringir o universo de potenciais fornecedores, valendo-se de **ESPECIFICAÇÕES QUE APRESENTEM INDICATIVOS EXCLUSIVOS DE DETERMINADA EMPRESA.**

Tal conduta contribui para a exclusão de demais interessados, aptos a participar do processo, contrariando os princípios básicos da licitação, além de admitir-se ofensa ao princípio da competitividade, que objetiva proporcionar uma maior disputa na aquisição de bens e produtos.

Desta feita, questionamos o referido órgão quanto **A POSSIBILIDADE DE REVER O DESCRITIVO DO ITEM 56**, para ampliação da competitividade para o fornecimento dos referidos produtos, com a participação de um número maior de empresas na disputa.

Há que se lembrar, ainda, que caso fosse efetivamente comprovada a viabilidade técnica de aquisição destes produtos de forma exclusiva, o que não se aplica ao caso, não haveria sequer necessidade de abertura de processo licitatório, tendo em vista que poderia caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação. Todavia, verifica-se claramente que não ocorre tal possibilidade, em virtude da grande existência de potenciais fornecedores destes produtos no mercado.

Nesse sentido, reproduzimos trecho da decisão do Plenário do TCU, no Acórdão 110/2007:

"As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame".

Vale lembrar que os atos administrativos devem atender, principalmente, ao interesse público, consistente na melhor contratação possível para a administração, estabelecendo-se critérios adequados tecnicamente às aplicações médicas. Tal medida visa possibilitar uma aquisição fundada no perfeito atendimento às finalidades buscadas no certame licitatório, direcionada ao atendimento, de forma correta, das necessidades públicas, de acordo com a aplicabilidade médica dos produtos.

Este desdobramento, proporcionará uma gestão mais eficiente dos recursos públicos destinados à presente aquisição, com a consequente ampliação da disputa, e a possibilidade de aumento de prováveis licitantes aptos ao fornecimento, atendendo aos princípios da impessoalidade, igualdade e competitividade, permeando a realização da melhor oferta para a Administração.

3. DO PEDIDO

Isto posto, requer o recebimento da presente impugnação, dando-lhe provimento para que seja providenciada a retificação da modalidade do edital e as especificações, de modo que as mesmas se apresentem características mínimas, genéricas e essenciais para a definição do objeto permitindo-se a

participação de outros fabricantes, fato que ampliará a disputa e, por consequência, ocasionará uma redução significativa de preços permitindo uma gestão mais racional dos recursos públicos, como prenunciam os princípios que regem as licitações públicas.

LABORATÓRIOS B. BRAUN S.A.